

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

33/DR-I/2008

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Rosalina Gomes de Oliveira Fraga contra o jornal “A
Voz de Chaves”**

Lisboa

27 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 33/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Rosalina Gomes de Oliveira Fraga contra o jornal “A Voz de Chaves”

I. Identificação das partes

1. Rosalina Gomes de Oliveira Fraga como Recorrente, representada por advogado com procuração junto aos autos, e o jornal “A Voz de Chaves” como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso tem por objecto a alegada denegação do direito de resposta da Recorrente ao artigo “Emigrantes chegaram e não encontraram nome dos familiares”, publicada na edição de 24 de Agosto de 2007 do jornal “A Voz de Chaves”.

III. Factos apurados

3. Na edição de 24 de Agosto de 2007, o jornal “A Voz de Chaves” publicou, na página 4, uma notícia titulada “Emigrantes chegaram e não encontraram nome dos familiares”.

4. Na primeira página da mesma edição foi inserida uma nota de chamada para a referida notícia, nos seguintes termos: “Cemitério de Agrela de Ervededo. Nome de familiares apagado da lápide. Pág.3”.

5. Na referida peça é expressamente referido Armando Oliveira, pai da Recorrente, conforme se constatou pela consulta do seu Bilhete de Identidade.

6. O presente recurso deu entrada na ERC em 25 de Outubro de 2007.

IV. Argumentação da Recorrente

7. Alega a Recorrente que:

- a. “Através de advogado, enviou um fax no dia 12 de Setembro de 2007 com a resposta à notícia, porém, o director do jornal recusou publicar tal resposta porque, segundo ele, a resposta teria de ser directamente entregue no jornal ou enviada por carta registada com aviso de recepção”;
- b. “A carta foi entregue no jornal, mas também desta vez pelo jornal foi dito que só por carta registada é que podia ser enviada a resposta”;
- c. “Em 3 de Outubro de 2007 foi enviada a resposta por carta registada com aviso de recepção”;
- d. “No dia 09 de Outubro de 2007, pelo director do jornal foi respondido que a carta não era publicada porque a resposta era intempestiva”.

V. Defesa do Recorrido

8. Notificado a 14 de Novembro de 2007, o jornal apresentou a sua defesa em 19 de Novembro de 2007, nos seguintes termos:

- a. “O jornal a Voz de Chaves publicou um artigo na edição de 24 de Agosto de 2007, sob o título ‘Emigrantes chegaram e não encontraram nome dos familiares’, da autoria de Cátia Mata, na página 4”.
- b. “No referido artigo é mencionado o nome de Armando Oliveira”;
- c. “Relativamente ao Fax que é referido na queixa e identificado como Doc. 1, não recebemos qualquer fax que nos indicasse a solicitação do direito de resposta e de rectificação”;
- d. “Há no fax apresentado no Doc. 1 da reclamação, uma contradição de datas: é referido na queixa que o fax foi enviado dia 12 de Setembro de 2007, data que

vem, também, escrita na ‘Folha para transmissão por telecópia’, mas no relatório de verificação de transmissão a data referida é a de 11/09”;

- e. “Não corresponde à verdade o facto, apresentado na Reclamação, nomeadamente, que ‘o director do jornal recusou a publicar tal resposta porque, segundo ele, a resposta teria de ser directamente entregue no jornal ou enviada por carta registada com aviso de recepção’. Como não vem indicado o quando e a quem isso foi dito, não possuímos qualquer elemento que permita a contraprova”;
- f. “Também não corresponde à verdade o facto, apresentado na Reclamação, nomeadamente, que ‘A carta foi entregue no jornal, mas também desta vez, pelo jornal foi dito que só por carta registada é que podia ser enviada a resposta”;
- g. “Embora não possa precisar, pois na reclamação não vem referido quem, alegadamente, entregou a carta e quando, sempre que alguém se deslocou à redacção, estes assuntos são tratados com o director. E até à data, ninguém na redacção recebeu qualquer solicitação do direito de resposta, nem recusei qualquer solicitação do exercício do direito de resposta, desde que estejam pressupostos os requisitos expressos no ponto 3 do artigo 25.º da Lei da Imprensa”;
- h. “Tivemos conhecimento do pedido do direito de resposta e rectificação ao artigo em questão, no dia 8 de Outubro de 2007, através de carta registada, com aviso de recepção, enviada por Rosalina Gomes de Oliveira Fraga, contendo cópia do Bilhete de Identidade”;
- i. “No dia 9 de Outubro de 2007 foi enviada a Rosalina Gomes de Oliveira Fraga a fundamentação da não publicação da resposta, por ter sido interposta extemporaneamente”;
- j. “No entanto, após análise do teor do conteúdo enviado na carta, no âmbito do exercício do direito de resposta e rectificação, referente ao texto publicado no jornal a Voz de Chaves, a 24 de Agosto de 2007, sob o título ‘Emigrantes vieram e não encontraram o nome dos familiares’, não contém qualquer informação que contrarie os factos apresentados na notícia, assim como não

indica quais as referências que possam afectar a reputação e boa fama das pessoas referidas, directa ou indirectamente, na notícia”.

VI. Normas aplicáveis

9. Para além dos dispositivos constantes do n.º 4 do artigo 37.º e do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c), do n.º 2, do artigo 2.º e no artigo 24.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f), do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante, EstERC).

VII. Análise

10. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º LI “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

11. No presente caso, constata-se que a Recorrente foi indirectamente visada pela notícia em análise. De facto, a notícia refere-se expressamente ao pai da Recorrente – Armando Oliveira – relatando a circunstância de ter sido sepultado na campa de propriedade da família Morais.

12. É do conhecimento comum que, na grande maioria das situações, quem é responsável pelas celebrações e procedimentos relacionados com a morte é a família do falecido. Nessa medida, é natural que sejam essas as pessoas a quem se imputem as afirmações e a responsabilidade de factos como os relatados na notícia. Entre outras pessoas que também poderiam ser identificadas, consta, seguramente, a aqui Recorrente, filha do “conterrâneo falecido em Março de 2007”.

13. Sem prejuízo de se reconhecer a titularidade à própria Recorrente, é de notar que, mesmo numa situação em que as referências apenas pudessem ser imputadas ao falecido – o que, conforme se explicou supra, não acontece no presente caso – a Recorrente sempre poderia exercer o direito de resposta, na qualidade de herdeira, em conformidade com o prescrito no n.º 1 do artigo 25.º LI.

14. Por outro lado, quanto à susceptibilidade de as referências afectarem a reputação e boa fama, tem entendido o Conselho Regulador que “a avaliação do prejuízo ou lesão, caberá em primeira linha ao interessado”. Só não será assim “se for evidente (no sentido de manifesto) que o sentimento de lesão invocado por aquele que pretender exercer o direito de resposta não tem correspondência com a leitura e interpretação razoáveis que forem feitas do texto ou notícia que motivam aquela pretensão” – Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho.

15. Tendo esse pressuposto por assente, entende o Conselho Regulador que a imputação – que não resulta em exclusivo, é certo, mas pelo menos em parte – aos familiares do falecido Armando Oliveira, dos comportamentos descritos na notícia, é susceptível de afectar a reputação e boa fama da Recorrente. Conclusão que sai reforçada se for tido em consideração que está em causa um meio em que as pessoas facilmente conseguem identificar os visados pela notícia, por um lado, e que o tema da morte é, indiscutivelmente, um assunto de grande sensibilidade.

16. Estabelecido que está que as partes são legítimas, passe-se à averiguação do cumprimento dos prazos legais.

17. No que diz respeito ao prazo de exercício do direito de resposta, dispõe o n.º 1 do artigo 25.º LI que, no caso de publicações semanais, o direito deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da inserção do escrito ou imagem.

18. O n.º 3 do mesmo preceito determina que “[o] texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao

director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais”.

19. É precisamente relativamente a este ponto que reside a divergência entre as partes aqui em litígio.

20. A anterior Lei de Imprensa exigia o envio da carta registada com aviso de recepção e assinatura reconhecida. Essa exigência foi substituída pela fórmula actual, com vista a dar resposta às novas formas de comunicação, por um lado, e aos imperativos de celeridade próprios do instituto do direito de resposta.

21. E é na senda dessa alteração que se considera ser o comprovativo de envio de fax, tal como o que foi junto aos autos, um meio idóneo de notificação.

22. O alegado pelo Recorrido a este propósito não colhe, portanto, devendo, na dúvida sobre o dia 11 ou 12 de Setembro, dar-se por assente a segunda data.

23. Não restam, pois, dúvidas de que o direito de resposta foi exercido junto da publicação em causa dentro dos trinta dias estipulados pela Lei.

24. Também se verifica que se encontram cumpridos os demais requisitos prescritos naquele preceito, ou seja, a resposta encontrava-se assinada pelo titular do direito de resposta, que o invocou expressamente.

25. Passe-se, neste momento, à análise da questão do prazo aplicável ao recurso para efectivação do direito de resposta junto da ERC.

26. Na Deliberação 26/DR-I/2007, de 30 de Maio, o Conselho Regulador esclareceu que o prazo aplicável a este recurso é o previsto no n.º 1 do artigo 59.º EstERC, de acordo com o qual “[e]m caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa [ou] da expiração do prazo legal para a satisfação do direito”.

27. Estão em causa dois prazos alternativos. No caso vertente, teríamos, portanto, duas opções:

- a.** A contagem a partir de 10 de Outubro de 2007, data de recusa de publicação da resposta, ou seja, com término a 22 de Novembro de 2007; ou
- b.** A contagem a partir da data de expiração do prazo legal para a satisfação do direito, que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º LI seria a data do “primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção [da resposta]”. Uma vez que se deu por provado o dia 12 de Setembro de 2007 como data da recepção da resposta, o segundo dia posterior corresponde ao dia 14 de Setembro de 2007. Tendo em consideração que o Recorrido é um semanário publicado à sexta-feira, o primeiro número impresso após o dia 14 de Setembro de 2007 foi o dia 21 de Setembro de 2007. A contagem de trinta dias após esta data remeter-nos-ia para o dia 6 de Novembro de 2007, por aplicação das regras do CPA.

28. Uma vez que o recurso deu entrada na ERC a 25 de Outubro de 2007, não resta senão verificar que o mesmo é tempestivo, em conformidade com aquelas regras. Foram, portanto, cumpridos os prazos legais.

29. Isto posto, impõe-se verificar se o texto da resposta cumpre os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 25.º LI.

30. A relação directa e útil com o escrito é evidente, na medida em que a resposta mais não visa do que refutar o relatado na notícia, apresentado uma opinião divergente, mas acerca dos mesmos factos. Aliás, é precisamente essa a função do direito de resposta que “pode passar por negar, desmentir, corrigir, esclarecer essas mesmas informações, por contextualizar, justificar, apresentar defesa relativamente às mesmas ou até por contestar a autoridade ou legitimidade do seu subscritor” – Deliberação 35/DR-I/2007, de 22 de Agosto.

31. Por seu turno, e apesar de a extensão da resposta não ter suscitado quaisquer questões pelas partes, verificou-se que, descontadas a identificação, a assinatura e as

fórmulas de estilo, embora tenham sido ultrapassadas as 300 palavras, não foi ultrapassado o número de palavras do escrito que deu lhe deu origem.

32. Por último, não se descortinam quaisquer “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”.

33. Tudo visto, não subsistem razões para a não publicação do direito de resposta, motivo pelo qual se considera que a recusa comunicada pelo jornal careceu de fundamento, devendo a resposta ser publicada de acordo com os imperativos legais expressos nos artigos 25.º e ss. LI.

34. Acerca da recusa importa, ainda, salientar, por um lado, que os seus fundamentos se encontram taxativamente elencados no n.º 7 do artigo 26.º LI. Por outro lado, impõe-se, do mesmo modo, esclarecer que a recusa deve ser decidida pelo director do periódico, após ouvir o conselho de redacção.

35. Da defesa do Recorrido não consta a observação deste requisito, motivo pelo qual se impõe, neste momento, sublinhar a sua inobservância.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Rosalina Gomes de Oliveira Fraga contra o jornal “A Voz de Chaves”, por denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 67.º EstERC:

1. Dar provimento ao recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta da ora Recorrente e a inexistência de fundamento para a recusa de publicação do texto por esta remetido.

Nestes termos,

2. Determinar a publicação do direito de resposta no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável, nomeadamente,

- (i) Atendendo ao local e forma de apresentação do texto da resposta, que deverá assumir o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
- (ii) Devendo ser acompanhado da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira